

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO Nº 003/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047/2024**

**MENSAGEM**

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Morretes,  
Sra. Vereadora Luciane Costa Coelho,



Encaminhamos a mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, para apreciação **em regime de urgência**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, colocamo-nos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

**PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 15 de maio de 2024.



**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**

Prefeito

**Prefeitura Municipal de  
Morretes**

Número: 209 2024

Assunto: Projetos

Data: 16/05/2024

Hora: 13:14:35

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO Nº 003/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047/2024**

**JUSTIFICATIVA:**



Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 003/2024, para apreciação **em regime de urgência**, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”.

Após a análise da legislação, e levantamento de demandas da Administração Pública Municipal, bem como considerando a necessária extinção dos empregos públicos de Assessoria Jurídica Especial, observou-se a imprescindibilidade da adequação da equipe da Procuradoria Jurídica, a fim de viabilizar os trabalhos desta Pasta.

Conforme a disposição da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, compete ao Chefe do Poder Executivo a “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Com supedâneo no princípio da simetria, o Prefeito possui competência para propor iniciativas de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, estando preenchidas as exigências legais para o encaminhamento à Câmara Legislativa Municipal.

Quanto à alteração legislativa municipal, em 2021, para descrição das funções da Procuradoria-Geral do Município, a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, apontou, em seu art. 49, § 2º, as atribuições dos integrantes do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal, *in verbis*:

**Art. 49.** Os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento possuem atribuições específicas, por Secretaria ou Órgão Municipal, nos termos desta lei. (...)

**§ 2º** Junto à Procuradoria-Geral do Município, os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento possuem as seguintes atribuições: (...)





**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br

**III - Assessoria Jurídica Especial:** cargo privativo de advogado, pronunciando-se, em caráter especializado, sobre assuntos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, emitindo pareceres e resposta a consultas sobre assuntos inerentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria, realizando pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e procedendo a emissão de documentos voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos da Procuradoria; (...)

**Art. 49-B** A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo a carga horária da Assessoria Jurídica Especial é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2023)

Durante o ano de 2023, o Município de Morretes realizou o Concurso Público nº 01/2023, que dentre o rol de cargos oferecidos, estava a função de Procurador, com previsão de 01 (uma) vaga, além do Cadastro de Reserva. Após a realização das provas escritas e de títulos, com os devidos procedimentos para classificação dos candidatos inscritos, no mês de novembro, iniciou-se a nomeação e posse dos primeiros classificados.

Dito isso, salientamos que a função de Procurador foi preenchida pela Dra. Giovanna Mizrahi<sup>1</sup>, nomeada e empossada em 01º de novembro de 2023, que passou, desde então, a compor efetivamente a equipe da Procuradoria-Geral do Município de Morretes.

Com efeito, considerando a atuação da Procuradora Efetiva do Município, a função dos “Assessores Jurídicos Especiais” precisou ser objeto de proposição legislativa para sua extinção do quadro de funcionários da Procuradoria Geral do Município.

Em que pese a atuação da funcionária efetiva, por certo, não há como uma única funcionária acumular todas as funções integralmente da Procuradoria Geral do Município, eis que, além do trabalho que envolve a representação dos interesses do Município judicialmente, esta Pasta agrega, ainda, a competência de assessoramento de todas as 11 (onze) Secretarias Municipais, além de toda demanda administrativa inerente ao setor jurídico de qualquer órgão público. Dito isto, o Município está em vias de realizar o chamamento de mais um Procurador concursado para distribuição das atividades.

<sup>1</sup>

Disponível

em:

<http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portalttransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefinid&matricula=1962&entidadeOrigem=1>.

A fim de conter o acúmulo dos serviços prestados, a atual gestão também pretende convocar mais um Procurador classificado no Concurso Público realizado em 2023, em consonância com a Lei Municipal nº 557/2019 e o Edital do Concurso nº 001/2023, que previu o Cadastro de Reserva, cabendo ao Município, conforme interesse e disponibilidade financeira, nomeie servidores efetivos para composição da Equipe da Procuradoria.

Insta-nos informar que, além do alto nível de demandas e responsabilidade deste setor, atualmente a Procuradoria se encontra com uma funcionária afastada por força de licença maternidade, o que prejudica o andamento das demandas na celeridade adequada e necessária.

Com a realização do concurso e conseqüente chamamento dos procuradores municipais, bem como a pretensa extinção dos empregos públicos de Assessoria Jurídica Especial, faz necessária a criação de funções de assessoramento com a finalidade de viabilizar os trabalhos da Procuradoria Jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil admite que sejam criados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exigindo que tais cargos se prestem a desenvolver as atividades de direção, chefia e assessoramento<sup>2</sup>, em exceção à regra de investidura por concurso público.

A modalidade de investidura é admitida pelos órgãos públicos, tanto que a assessoria do Ministério Público do Estado do Paraná é composta, em sua maioria, por cargos comissionados<sup>3</sup>, superando em quase 200% (duzentos por cento) do número de servidores concursados<sup>4</sup>, que ocupam as funções se restringem às atribuições técnicas e burocráticas.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também compreende que as atividades de assistência e assessoramento podem ser ocupadas por meio de cargos em comissão, ao passo que a Lei Estadual nº 21.079, de 01º de junho de 2022, veio a determinar que os gabinetes dos juízos e magistrados seriam compostos, além de um servidor efetivo, de cargos em comissão para a assistência e assessoramento, nos seguintes termos:

**“Art. 2º** O Gabinete do Juízo é composto, de acordo com o sistema de organização judiciária do Estado, nos seguintes moldes:

**I** - nas Comarcas de Entrância Final, por:

**a)** um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;

<sup>2</sup> Art. 37, V: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (sem grifos no original)

<sup>3</sup> Disponível em: <https://mppr.mp.br/Transparencia/Pagina/Cargos-em-Comissao-e-Funcoes-de-Confianca-Ocupados-e-Vagos>.

<sup>4</sup>

<https://apps.mppr.mp.br/dfrun/dfrunU.cgi?ENV=/usr1/env/isrhger.env&FLX=isrh112x1&ARG1=ODOS&ARG2=ODOS&ARG3=S>.



- b) dois cargos em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C; e
- d) dois estagiários de graduação da área de Direito;" (grifo nosso)

Neste sentido, observamos que os Juizes de Direito do Estado do Paraná acumulam 03 (três) assessores comissionados, frente a 01 (um) servidor efetivo, em quantidade a maior do que ao anteriormente adotado pela assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Morretes.

Com efeito, propomos a presente inclusão à Lei Complementar nº 044/2021, de modo a reestruturar a equipe da Procuradoria Geral, para que passe a contar com a função de Assessoria Especial de Gestão, sendo que o cargo será destinado a pessoa com formação na área de direito, que auxiliarão às atividades da Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de exercer as atribuições de assessoramento interno aos Procuradores Municipais efetivos, à Superintendência e à Procuradora-Geral do Município, em obediência ao estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

**“III - Assessoria Especial de Gestão: assessoramento em caráter especializado, no sentido de auxiliar o andamento de processos e procedimentos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da Administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, realizando pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias voltados viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos dos Procuradores Municipais, Superintendente e Procurador Geral do Município, devendo tal cargo ser provido por pessoa com formação específica em direito, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”**

Neste raciocínio, seriam 04 Assessores Especiais de Gestão que subsidiam 03 (três) Empregadas Públicas, em breve 04 (quatro) – com o chamamento do Procurador classificado no concurso público -, nas atividades da Procuradoria-Geral do Município; a fim de possibilitar o reforço da equipe da Procuradoria Jurídica, essencial para o andamento dos atos públicos municipais, passa-se a compor a equipe da Procuradoria os empregos públicos denominados “Assessores Especiais de Gestão”.

Importa-nos destacar, ainda, quanto ao valor econômico da criação destes empregos públicos para reestruturação almejada, tomou-se a cautela de se utilizar a “economia” gerada pela extinção dos cargos de Assessoria Jurídica Especial, evitando-se gastos adicionais e criando-se apenas os cargos imprescindíveis para o bom funcionamento da máquina Administrativa Municipal, como destaca o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário em anexo.

Diante disso, considerando a intenção de assegurar a segurança jurídica na atuação da equipe da Procuradoria Geral do Município, diante da reestruturação interna promovida, dispomos para apreciação dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, com a finalidade de viabilizar a manutenção dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

**É a justificativa.**

**PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA**, Morretes, em 15 de maio de 2024.



**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 003/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047/2024**

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”.

**Art. 1º.** Altera-se a Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, de modo a modificar a estrutura administrativa do Município de Morretes, incluindo-se no quadro de empregos públicos a função de “Assessoria Especial de Gestão”.

**Art. 2º.** Altera-se o Art. 49, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 07 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**III** - Assessoria Especial de Gestão: realiza o assessoramento em caráter especializado, no sentido de auxiliar o andamento de processos e procedimentos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da Administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, realizando pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos dos Procuradores Municipais, Superintendente e Procurador Geral do Município, devendo tal cargo ser provido por pessoa com formação específica em direito, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”

**Art. 3º.** A Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com alterações no art. 49-B, renumera-se o parágrafo único, para que passe a ser “§2º”, incluindo-se o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

“**Art. 49-B** A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

“**§1º.** Excepciona-se ao disposto no caput deste artigo, a carga horária do emprego público de Assessor Especial de Gestão, o qual deverá cumprir, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.”



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br

**Art. 4º.** Altera-se o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, incluindo o cargo de “Assessoria Especial de Gestão”, em substituição ao extinto cargo de “Assessor Jurídico Especial”, na forma do Anexo Único desta Lei, com a finalidade de compilar informações acerca das alterações promovidas por esta Lei, inalteradas as demais disposições da referida tabela.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA, no que concerne aos órgãos e unidades mantidos, alterados ou transformados.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA**, Morretes, 15 de maio de 2024.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR**  
Prefeito



**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO I**  
**(da Lei Complementar 44/2021)**

**QUADRO DE CARGOS E SIMBOLOGIA**



Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00

**ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**  
**Nº 007/2024**

**“Procuradores – Criação de Cargo”**



O presente relatório visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Administração para servidores públicos municipais pertencentes ao quadro efetivo.

A administração municipal pretende criar o cargo de Assessoria Especial de Gestão (DAS-2) a ser lotado na Procuradoria-Geral do Município. Este novo cargo irá substituir o então cargo extinto de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), lotado na Procuradoria-Geral do Município.

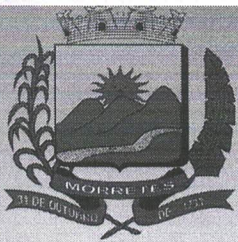
Considerando, que se trata uma criação de cargo com o salário idêntico ao que foi extinto, concluímos que este procedimento **NÃO AFETARÁ** o orçamento e o índice de despesas com pessoal continuará dentro dos limites legais da LRF.

Morretes, 15 de maio de 2024.



**DEISY MEDUNA VALÉRIO**  
Contadora – CRC 032029/O





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

**Mem. Int. 025/2024 - PL**

Ref: Parecer Jurídico

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 047/2024 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências.”, para Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Robertson Mendes Júnior**  
Diretor Legislativo

**RECEBIDO**

EM: 20 / 05 / 2024

  
Assinatura

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
47/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, o qual visa alterar a estrutura dos empregos públicos em comissão prevista na LC Municipal n.º 044/21 para o fim de substituir o "cargo" de ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL passando para ASSESSOR ESPECIAL DE GESTÃO, mantida a carga horária de 20 h e a mesma remuneração mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para 4 vagas que atualmente encontram-se todas ocupadas.

A justificativa apresentada aponta que o presente projeto de lei, possui a finalidade de adequar a lei da estrutura administrativa municipal ante a nomeação da procuradora concursada bem como considerando que o Executivo pretende nomear outro procurador/advogado para atender as demandas jurídicas do Município.

Quanto à análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50, II que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa no que refere a criação de cargos para compor a estrutura municipal.

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que o presente projeto não representa aumento de despesa uma vez que não houve majoração da remuneração do "cargo" pois permanecerá no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Dessa forma, não se faz necessária a apresentação dos anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém há no projeto informativo de que as alterações pretendidas não afetarão o orçamento.

Observa-se que, a bem da verdade, a intenção do projeto é substituir cargos técnicos de assessoria jurídica ocupados de maneira privativa por advogados com inscrição na OAB, para manter os mesmos profissionais da área do direito, porém sem a característica de





## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

ocuparem cargo privativo de advogado, mas apenas com conhecimentos na área do direito.

É sabido que os tribunais pátrios estão promovendo determinações para que o Poder Público faça readequações em seus quadros administrativos no sentido de não admitir empregos ou cargos técnicos privativos de advogado mediante provimento em comissão ou seja, sem Concurso Público, conforme inclusive vem entendendo o TCE/PR, consoante decisões em anexo.

Dessa forma, exsurge da análise desse projeto de lei e que poderia trazer algum questionamento seria o fato de manter tais profissionais sem qualificação técnica privativa de advogado, com a especialidade da carga horária de 20 horas.

Isto porque a carga horária especial de 20 horas a qual optou o Poder Executivo quando da elaboração da estrutura de "cargos", objeto da LC n.º 44/21, era tão somente para a categoria dos assessores jurídicos por serem advogados possibilitados a exercerem a advocacia simultaneamente as atividades do cargo em comissão, fora do expediente deste, à luz do que dispõe o Estatuto da OAB - Lei Federal n.º 8.906/94.

Contudo, em que pese a substituição do quadro de assessores jurídicos por assessores especiais de gestão não possua a conotação de emprego técnico exercido de modo privativo por advogado sob a égide do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não há impedimento mesmo neste caso, para definir a carga horária em 20 h, eis que o gestor possui a autonomia de julgar a seu próprio critério, de acordo com sua discricionariedade, a carga horária que melhor se adapte ao interesse público.

Este é entendimento do TCE/PR:

*(...) a jornada prevista em lei, no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança, deverá ser considerada como mero padrão básico. Assim, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

*cumprir de maneira integral sua atribuição, mesmo que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei. TCE/PR Acórdão 1261/22*

*Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado n.º 25 desta Corte. TCE-PR Parecer n.º 45/22.*

No mais, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores às suas motivações ou conclusões.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Data: 22/05/2024 12:57:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Morretes**



# SERVIDOR PÚBLICO

## CARGO EM COMISSÃO – JORNADA DE TRABALHO

### GRATIFICAÇÃO



PROCESSO Nº : 69169/21  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
INTERESSADO : RUBENS FRANZIN MANOEL  
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1261/22 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargo em comissão e designados para funções de confiança. Autonomia administrativa e política dos entes federativos. Prejulgado TCE/PR nº 25. Vedação ao pagamento de gratificação a título de hora extra e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Resposta nos termos do voto.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Arapongas, por meio de seu Presidente, Rubens Franzin Manoel (peça 3), em que questiona:

- 1) Servidor investido no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017- Pleno do TCE-PR?
- 2) Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 – Pleno do TCE-PR?

A consulta veio instruída com parecer jurídico do Procurador Municipal (peça 4). Em síntese, sustentou que

ante a natureza da atividade, conclui-se que no caso específico do cargo de Assessor Jurídico (comissionado puro) e da Função Gratificada de Procurador Geral, por haver legislação local que os regulamente e estar insculpido nas prerrogativas dos advogados do art. 20 da Lei Federal 8906/94, deve ser tratado como exceção aos efeitos do Acórdão 3406/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR, respeitando-se a jornada de trabalho legalmente estabelecida para o cargo.

Distribuída, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 180/21 (peça 8), que determinou o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 40/21 (peça 10), em que aduziu existir decisão, sem caráter vinculante, que aborda parcialmente o tema da consulta, qual seja, o Acórdão nº 4410/17 – Tribunal Pleno (Denúncia nº 265394/16).

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 3464/21 (peça 13), manifestou-se no sentido de que a fixação da jornada de trabalho de servidores públicos deve ser tratada pela legislação local, de modo que as jornadas fixadas na legislação local para o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e para o cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador-Geral prevaleceriam sobre a hipótese consignada na Acórdão nº 3406/2017 - Tribunal Pleno. Assim, opinou pela emissão das seguintes respostas:

- 1) O servidor investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.
- 2) O servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 45/22 (peça 14), opinou pela emissão de resposta única à presente consulta, nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte. É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais de conhecimento do art. 311 do Regimento Interno – legitimidade do consulente; dúvida foi formulada mediante quesitos objetivos e em tese; pertinência temática com a competência do Tribunal de Contas; petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do consulente – razão pela qual deve ser regularmente processada.

De início, corroborando os pareceres instrutórios, é importante ressaltar que a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 201 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) para o regime celetista, não se aplica automaticamente

<sup>1</sup> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.





para os cargos públicos afetos a esta atividade, haja vista a ressalva expressa contida no art. 3º, §1º,2 da mesma lei, que prevê que a

atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes (...) das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que trouxe disposições sobre o regime jurídico de servidores públicos civis, esclarece que

as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista,

sendo que o art. 20 da Lei nº 8.906/1994 está incluído exatamente no Capítulo V, do Título I, daquela Lei.

Outrossim, a questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas no âmbito da Consulta nº 410670/05, que, através do Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno, fixou a tese

no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgredir dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, preliminarmente, reitera-se o entendimento acerca da ausência de incompatibilidade entre a jornada de trabalho do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e eventuais jornadas de trabalho diversas, fixadas por legislação específica local, para os cargos públicos que compreendam o exercício da atividade de advocacia.

De modo geral, considerando a inexistência de legislação nacional a respeito, resta a cada ente federativo, no exercício de sua autonomia, disciplinar a carga horária de trabalho de seus servidores.

Vale dizer que os entes municipais, no exercício de sua autonomia administrativa e política, possuem a competência para dispor, por meio de lei, a respeito da jornada horária de seus servidores, tal como reconhecido pelo próprio Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, referido na presente consulta, do qual se transcreve o seguinte excerto:

Conforme bem consignado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, as questões que envolvem jornada de trabalho de

2 Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

servidores públicos, devem ser tratadas na legislação local, no entanto, havendo lacuna ou omissão, deve-se socorrer a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, e assim, como ocorre no presente caso, não havendo legislação local, a análise do questionamento será efetuada com base nos dispositivos Constitucionais. (sem destaque no original)

Diante disso, corroborando os pareceres da CGM e do MPC, a legislação local poderá disciplinar a respeito da jornada de trabalho e carga horária dos servidores da forma que melhor atenda às necessidades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, inclusive para cargos que compreendam o exercício de atividade de advocacia, como os procuradores e assessores jurídicos.

Nesse passo, e de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade, inexistente qualquer óbice à fixação do regime de vinte horas (20h) semanais para os servidores ocupantes de Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e de cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador Geral, tal como previsto art. 20 da Lei nº 8.906/1994, ou regime diverso, como de quarenta horas (40h), desde que essa jornada horária seja adequada para suprir a demanda do respectivo órgão ou ente.

É necessário, no entanto, observar as obrigações e vedações dispostas pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, recentemente retificado pelo Acórdão nº 3212/21, publicado no DETC nº 2671 de 30/11/2021, aplicáveis, de modo geral, à criação e ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, notadamente os itens abaixo transcritos. *Verbis*:

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

II. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

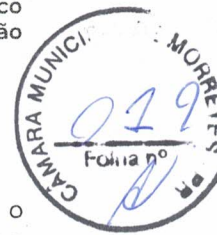
(...)

V. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

VI. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e





características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;  
VIII. É vedado(a):

- a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
- b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
- c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

No tange ao objeto da presente consulta, observe-se que é vedada a estipulação legal de pagamento de gratificação a título de hora extra, bem como o pagamento concomitante de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, consoante previsão expressa dos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Destaque-se que no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança - destinados exclusivamente às atribuições de *direção, chefia e assessoramento*, nos termos do art. 37, V, da Constituição -, a jornada horária prevista em lei deverá ser considerada como mero *padrão básico*, de sorte que, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, ainda que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei, observados, por outro lado, critérios de razoabilidade quanto à livre demanda desses servidores, nos termos do parecer ministerial.<sup>3</sup>

Em suma, compete ao ente público a fixação da jornada de trabalho e carga horária de seus servidores, inclusive dos ocupantes de Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e de cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador Geral, de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade e critérios de razoabilidade.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

<sup>3</sup> Aliás, a estipulação expressa de carga horária semanal e diária representa verdadeiro mecanismo de proteção da saúde física e mental de qualquer trabalhador. Não se pode ignorar, nesse contexto, que a existência de um regime horário básico é fundamental para que o servidor possa planejar e organizar de maneira adequada suas atividades privadas (...) de modo a se conduzir as decisões estatais para uma esfera de razoabilidade, em que haja equilíbrio entre as necessidades da administração pública e a esfera de liberdade do servidor público. (peça 14, fl.5)

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



**Artigo de lei de Assaí que permite atuação judicial de comissionado é inconstitucional**

Institucional 10 de fevereiro de 2022 - 12:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí (Norte Pioneiro). O dispositivo declarado inconstitucional estabelece a possibilidade de exercício da representação judicial do município e do recebimento de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

A decisão foi tomada pelo Pleno do TCE-PR no julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir de determinação expedida em processo de Denúncia no qual foi apontada a irregularidade da representação judicial do município exercida por comissionados.

Na instrução do processo, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) manifestou-se pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, para que fosse negada a aplicação da norma que ofende as disposições dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88)

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, concluiu pela incompatibilidade da atividade eminentemente técnica com o cargo em comissão. Ele entendeu que a representação judicial e a consultoria jurídica do município são privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Bonilha lembrou que a CF/88 estabelece que os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público, permitida nos casos de direção, chefia e assessoramento. O conselheiro destacou que o Supremo Tribunal Federal fixou, na Tese de Repercussão Geral nº 1010 (Recurso Extraordinário nº 1041210), que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e não para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

O relator também afirmou que o [Prejulgado nº 25 do TCE-PR](#) veda a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Bonilha ressaltou que a CF/88 estabelece que o ingresso nas carreiras da Advocacia Geral da União e das procuradorias dos estados deverá ocorrer por meio de concurso público. Ele entendeu que essa lógica é extensiva aos municípios, pois os procuradores municipais desempenham atribuição eminentemente técnica.

O conselheiro sustentou, ainda, que o [Prejulgado nº 6 do TCE-PR](#) já fixou entendimento no sentido de se admitir apenas a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no município que estejam diretamente ligados à autoridade; e não para que atendam ao poder como um todo.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão ordinária nº 2/22 do Tribunal Pleno, realizada em 2 de fevereiro por videoconferência. A decisão, contra a qual cabe recurso, está expressa no Acórdão nº 79/22 - Tribunal Pleno, veiculado em 8 de fevereiro na [edição nº 2.706 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

**Serviço**

<b>Processo nº:</b>	227764/21
<b>Acórdão nº</b>	79/22- Tribunal Pleno
<b>Assunto:</b>	Incidente de Inconstitucionalidade
<b>Entidade:</b>	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
<b>Interessado:</b>	Município de Assaí
<b>Relator:</b>	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

## Administração pode definir jornada de trabalho de assessor jurídico comissionado

Municipal 02 de setembro de 2022 - 13:30

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

A Administração pode definir jornada de trabalho para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos. Isso porque cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos.

De qualquer forma, é vedado o pagamento a comissionados de gratificação a título de hora-extra e gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos no Prejulgado nº 25 do TCE-



PR.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Arapongas em 2021, por meio da qual questionou se Assessor Jurídico comissionado e servidor investido na função gratificada de Procurador-Geral deveriam cumprir jornada de trabalho de 20 ou 40 horas semanais.

### Instrução do processo

Em seu parecer, o procurador municipal de Arapongas considerou que, em razão da natureza das atividades do cargo de Assessor Jurídico comissionado e da função gratificada de Procurador-Geral; por haver legislação local que os regulamente; e por estar nas prerrogativas dos advogados, deve ser respeitada a jornada de trabalho legalmente estabelecida para os cargos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que a fixação da jornada de trabalho de servidores públicos deve ser tratada pela legislação local. Portanto, as jornadas fixadas em lei para o cargo em comissão de Assessor Jurídico e para o cargo efetivo investido na função gratificada de Procurador-Geral devem prevalecer.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a unidade técnica e manifestou-se, em seu parecer, nos exatos termos da resposta do Tribunal à Consulta.

### Legislação e jurisprudência

O inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) fixa que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dispõe que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na (OAB).

O parágrafo 1º desse artigo expressa que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O artigo 20 do Estatuto da OAB estabelece que a jornada de trabalho do advogado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

O artigo 4º da Lei nº 9.527/97, que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos civis, esclarece que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94 não se aplicam à administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo poder público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

O item I do Prejulgado nº 25 do TCE-PR dispõe que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O item II desse prejulgado expressa que o Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições.



O item VIII-A do Prejulgado nº 25 do TCE-PR estabelece que é vedada a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

O item VIII-C desse prejulgado fixa que a remuneração a título de hora-extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança.

Acórdão nº 3406/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR, proferido em sede de Consulta, fixa que as questões que envolvem jornada de trabalho de servidores públicos devem ser tratadas pela legislação local.



## Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, considerou que a jornada de trabalho estabelecida pelo artigo 20 do Estatuto da OAB para o regime celetista não se aplica automaticamente para os cargos públicos referentes a essa atividade, em razão da ressalva expressa parágrafo 1º do artigo 3º dessa mesma lei.

Linhares lembrou que o artigo 20 está incluído exatamente no Capítulo V, do Título I, da Lei nº 8.906/94, que se refere à exceção fixada na Lei nº 9.527/97. Ele afirmou que, de acordo com as disposições do Acórdão nº 3406/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR, os municípios têm competência para dispor, por meio de lei, a respeito da jornada horária de seus servidores.

Assim, o conselheiro concluiu que a legislação local poderá disciplinar a jornada de trabalho e a carga horária dos servidores da forma que melhor atenda às necessidades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, inclusive para cargos que compreendam o exercício de atividade de advocacia, como os procuradores e assessores jurídicos.

No entanto, o relator ressaltou que é necessário observar as obrigações e vedações dispostas pelo Prejulgado nº 25 do TCE-PR, que são aplicáveis, de modo geral, à criação e ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Linhares também reforçou que é vedada a estipulação legal de pagamento de gratificação a título de hora-extra, bem como o pagamento concomitante de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, de acordo com previsão expressa dos itens VIII-A e VIII-C do Prejulgado nº 25 do TCE-PR.

O conselheiro destacou, ainda, que a jornada prevista em lei, no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança, deverá ser considerada como mero padrão básico. Assim, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, mesmo que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da Sessão nº 8/22 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 21 de julho. O Acórdão nº 1261/22 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 28 de julho, na edição nº 2.802 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), veiculado no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

## Serviço

**Processo nº:** 69169/21  
**Acórdão nº:** 1261/22 - Tribunal Pleno  
**Assunto:** Consulta  
**Entidade:** Câmara Municipal de Arapongas  
**Relator:** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024

Súmula: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”

### INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

#### A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, \_\_\_ de \_\_\_ de 2024

Presidente  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024

Súmula: "Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências"

### INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

#### A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface**  
**Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Presidente  
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024

Súmula: "Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências"

### INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

### A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Presidente  
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle





## REQUERIMENTO Nº 0026/2024

### DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências".

#### JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária conforme solicitação do executivo, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Paraná, para que a procuradoria conte efetivamente com a atuação de advogados públicos concursados. Haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2024.

Vereadores:

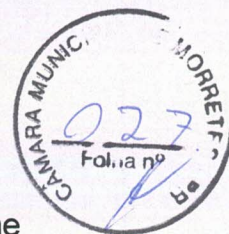
Fabiano Cit  
Vereador

Celsinho das Alfáce  
Vereador  
2º Secretário

Pastor Deimeval Borba  
Vereador

Câmara Municipal de Morretes

Data 01 / 06 / 2024  
APROVADO







## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Complementar nº 03/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Altera-se a Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, de modo a modificar a estrutura administrativa do Município de Morretes, incluindo-se no quadro de empregos públicos a função de “Assessoria Especial de Gestão”.

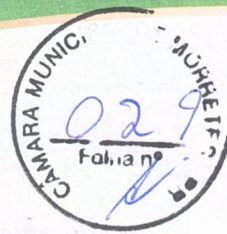
**Art. 2º.** Altera-se o Art. 49, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 07 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“III - Assessoria Especial de Gestão: realiza o assessoramento em caráter especializado, no sentido de auxiliar o andamento de processos e procedimentos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da Administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, realizando pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos dos Procuradores Municipais, Superintendente e Procurador Geral do Município, devendo tal cargo ser provido por pessoa com formação específica em direito, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”

**Art. 3º.** A Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com alterações no art. 49-B, renumera-se o parágrafo

ⓔ





único, para que passe a ser “§2º”, incluindo-se o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

**“Art. 49-B** A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º.** Excepciona-se ao disposto no caput deste artigo, a carga horária do emprego público de Assessor Especial de Gestão, o qual deverá cumprir, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.”

**Art. 4º.** Altera-se o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, incluindo o cargo de “Assessoria Especial de Gestão”, em substituição ao extinto cargo de “Assessor Jurídico Especial”, na forma do Anexo Único desta Lei, com a finalidade de compilar informações acerca das alterações promovidas por esta Lei, inalteradas as demais disposições da referida tabela.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA, no que concerne aos órgãos e unidades mantidos, alterados ou transformados.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 01 de maio de 2024

**Luciane Costa Coelho**

**Presidente**





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2024.

**Ofício nº 074/2024**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 147 a 150/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 13ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 01 de junho do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projetos de Lei nº 2.489/2024, 2490/2024, 046/2024 e 047/2024 aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

**Luciane Costa Coelho**  
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**MORRETES - PARANÁ.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 3694 / 2024

DATA: 03/06/2024 - :11:21:38

TIPO: 1 - Geral (Interno)

<b>Requerente:</b>	Câmara Municipal de Morretes		
<b>CPF/CNPJ:</b>	01.532.197/0001-72	<b>RG/Insc. Est.:</b>	
<b>Endereço:</b>	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,		
<b>Complemento:</b>	Prédio Principal	<b>Bairro:</b>	CENTRO
<b>Cidade:</b>	MORRETES -	<b>CEP:</b>	83350-000
<b>Telefone:</b>	(41) 3462-1386	<b>Celular:</b>	(41) 3462-1386

<b>ASSUNTO/MOTIVO:</b>	Ofício
<b>Inf. Complementares:</b>	

Câmara Municipal de Morretes , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício Nº 074/2024...
Observação: Em anexo...

<b>End. Correspondência:</b> CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50		
<b>Bairro:</b> CENTRO		
<b>Cidade:</b> MORRETES - PR		
<b>CEP:</b> 83350000	<b>Complemento:</b> Prédio Principal	
<b>Telefone:</b> (41) 3462-1386	<b>Celular:</b> (41) 3462-1386	<b>Email:</b> presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes  
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO  
Funcionário



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 03 DE JUNHO DE 2024

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, e dá outras providências”.



(Origem Projeto de Lei Complementar nº 0047/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera-se a Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, de modo a modificar a estrutura administrativa do Município de Morretes, incluindo-se no quadro de empregos públicos a função de “Assessoria Especial de Gestão”.

**Art. 2º.** Altera-se o Art. 49, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 07 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**III** - Assessoria Especial de Gestão: realiza o assessoramento em caráter especializado, no sentido de auxiliar o andamento de processos e procedimentos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da Administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, realizando pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos dos Procuradores Municipais, Superintendente e Procurador Geral do Município, devendo tal cargo ser provido por pessoa com formação específica em direito, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”

**Art. 3º.** A Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com alterações no art. 49-B, renumera-se o parágrafo único, para que passe a ser “§2º”, incluindo-se o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

“**Art. 49-B** A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.





**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br



**§1º.** Excepciona-se ao disposto no caput deste artigo, a carga horária do emprego público de Assessor Especial de Gestão, o qual deverá cumprir, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.”

**Art. 4º.** Altera-se o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, incluindo o cargo de “Assessoria Especial de Gestão”, em substituição ao extinto cargo de “Assessor Jurídico Especial”, na forma do Anexo Único desta Lei, com a finalidade de compilar informações acerca das alterações promovidas por esta Lei, inalteradas as demais disposições da referida tabela.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA, no que concerne aos órgãos e unidades mantidos, alterados ou transformados.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA**, Morretes, 03 de junho de 2024.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO I**  
**(da Lei Complementar 44/2021)**

**QUADRO DE CARGOS E SIMBOLOGIA**



Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 03 DE JUNHO DE 2024**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 03 DE JUNHO DE 2024**

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 044/2021,  
e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 0047/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera-se a Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, de modo a modificar a estrutura administrativa do Município de Morretes, incluindo-se no quadro de empregos públicos a função de “Assessoria Especial de Gestão”.

**Art. 2º.** Altera-se o Art. 49, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 07 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**III** - Assessoria Especial de Gestão: realiza o assessoramento em caráter especializado, no sentido de auxiliar o andamento de processos e procedimentos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da Administração, mediante obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, realizando pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos dos Procuradores Municipais, Superintendente e Procurador Geral do Município, devendo tal cargo ser provido por pessoa com formação específica em direito, de modo que haja adequação entre os atributos técnicos do nomeado e as atividades do cargo.”

**Art. 3º.** A Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021, passa a vigorar com alterações no art. 49-B, renumera-se o parágrafo único, para que passe a ser “§2º”, incluindo-se o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

“**Art. 49-B** A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Excepciona-se ao disposto no caput deste artigo, a carga horária do emprego público de Assessor Especial de Gestão, o qual deverá cumprir, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.”

**Art. 4º.** Altera-se o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 44/2021, incluindo o cargo de “Assessoria Especial de Gestão”, em substituição ao extinto cargo de “Assessor Jurídico Especial”, na forma do Anexo Único desta Lei, com a finalidade de compilar informações acerca das alterações promovidas por esta Lei, inalteradas as demais disposições da referida tabela.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA, no que concerne aos órgãos e unidades mantidos, alterados ou transformados.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA**, Morretes, 03 de junho de 2024.

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

ANEXO ÚNICO

ANEXO I  
(da Lei Complementar 44/2021)  
QUADRO DE CARGOS E SIMBOLOGIA



Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00
Assessoria Especial de Gestão	DAS-2	R\$4.000,00

**Publicado por:**

Deborah Charello Dos Santos  
Código Identificador:651F783D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 04/06/2024. Edição 3037

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 047/2024, foi aprovado em apreciação única na data de 29 de maio de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Complementar nº 060 de 03 de junho de 2024 e publicada na data de 04 de junho de 2024 Edição nº 3037.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 028/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2024

  
**Robertson Mendes Junior**  
**Diretor Legislativo**